



Projeto de Lei n.º 02, de 25 de fevereiro de 2019.

APROVADO em 3^º Votação
Sessão de dia 28/02/2019
Assinatura
1º Secretário

"Institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos Fiscais de Obras e Posturas do Município de Formosa e dá outras Providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA-GOIÁS, no uso da atribuição legal, que lhe confere o art. 69, inciso III, da Lei Municipal nº. 01/90, de 05 de abril de 1.990 – Lei Orgânica Municipal – LOM, encaminha a seguinte proposta da lei:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei institui o Grupo Ocupacional: FAU – Fiscalização de Atividades Urbanas –, e reestrutura o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do antigo Grupo Ocupacional: AUDIFIS – Auditoria Fiscal de Atividades Urbanas em Obras e Posturas.

Art. 2º. Os cargos efetivos de Auditor Fiscal de Atividades Urbanas da Prefeitura Municipal de Formosa voltam a denominar-se Fiscal de Obras e Posturas.

§ 1º. O Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Grupo Ocupacional: Fiscalização de Atividades Urbanas tem por objetivo a eficácia da ação fiscal e a valorização e a profissionalização do Fiscal de Obras e Posturas, mediante a adoção de critérios de antiguidade e de merecimento para a promoção na carreira fiscal. Sendo que o seu regime jurídico é o estatutário, e tem natureza de Direito Público, em consonância com os dispositivos constitucionais e o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei nº 143-JP de 02 de maio de 1991).

§ 2º. Integra o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Grupo Ocupacional: FAU – Fiscalização de Atividades Urbanas, os anexos I, II, III e IV:

I – Quadro de Cargo de Provimento Efetivo;

II – Especificação do Cargo;

III – Sumário;

IV – Tabela de Vencimentos;

Aprovado em 3^º **Votação**
Sessão de dia 28/02/2019
Assinatura
1º Secretário

Art. 3º. Para os fins desta Lei considera-se:

I – Servidor Público – toda pessoa legalmente investida em cargo público;

II – Cargo Público Efetivo – o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas a servidor público do quadro de pessoal, de natureza permanente, criado por Lei, organizado em carreira,



remunerado pelos cofres públicos municipais, provido por concurso público, individualizando ao seu ocupante o conjunto de atribuições e responsabilidades que lhe são cometidas;

III – Carreira – o agrupamento de cargo organizado e hierarquizado segundo o grau crescente de complexidade e de responsabilidade das tarefas e respectivos requisitos para realiza-las;

IV – Classe – Subdivisão de um cargo em sentido de carreira, identificado por algarismo romano, estando dividido em Classe I e Classe II, integrada por cargos de idêntica denominação, atribuições, grau de complexidade, nível de responsabilidade, requisitos de capacitação e experiência para o desempenho das atividades, constituindo a linha de promoção do servidor na série de classes;

V – Nível – a posição distinta de um ocupante de cargo na Tabela de Vencimentos, identificada por algarismo romano;

VI – Referência – posição do Servidor Público na escala de vencimento de cada classe, constituindo a linha de progressão horizontal (em letra do alfabeto) do Servidor Público na respectiva classe;

VII – Vencimento – é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público com valor fixado em Lei;

VIII - Remuneração – é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei

IX – Grupo Ocupacional – o conjunto de cargos de provimento efetivo agrupados segundo a formação, qualificação, atribuições e grau de complexidade e responsabilidade;

X – Fiscal de Obras e Posturas – o servidor público, com poder de polícia administrativa, investido em cargo efetivo e funções específicas, de que trata esta Lei.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DO FISCAL DE OBRAS E POSTURAS

Seção I

Do Provimento

Art. 4º. O ingresso na carreira de Servidor Público por Concurso Público de provas ou de provas e títulos para o cargo de Fiscal de Obras e Posturas dar-se-á na referência inicial do cargo (Classe/Nível/Padrão), mediante provimento por aprovação em concurso público, exigindo-se grau de escolaridade de Nível Médio Completo (antigo 2º grau), e o quantitativo específico de vagas; atendidos os requisitos constantes no anexo II desta Lei, conforme dispuser o Edital, e ao estatuto dos Servidores Públicos do Município de Formosa – Lei nº 143-JP de 02 de maio de 1991.

Parágrafo Único. Ficam os Servidores Públicos que compõem o Grupo Ocupacional: FAU – Fiscalização de Atividades Urbanas lotados na Secretaria Municipal de Infraestrutura.



Seção II
Da movimentação na Carreira

Art. 5º. A movimentação do Servidor Público que ocupa o cargo de Fiscal de Obras e Posturas na carreira será condicionada ao exercício das atribuições do cargo efetivo e ao cumprimento do Estágio Probatório, nos termos desta Lei.

Subseção I
Da Progressão Horizontal

Art. 6º. Progressão Horizontal é a passagem do Servidor Público que ocupa o cargo de Fiscal de Obras e Posturas de uma referência para outra superior, dentro da classe que ocupe, observando as seguintes condições:

I – Houver completado dois anos de efetivo exercício na referência, período em que não serão admitidas mais de 08 (oito) faltas injustificadas.

II – Não houver sofrido no período pena disciplinar.

§ 1º. O tempo em que o Servidor Público que ocupa o cargo de Fiscal de Obras e Posturas se encontrar afastado do exercício do cargo, não se computará para o período do que trata o inciso I deste artigo, exceto nos casos considerados como de efetivo exercício nos termos que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Formosa – Lei nº 143-JP de 02 de maio de 1991.

§2º. A contagem do tempo para novo período será sempre iniciada no dia seguinte a aquele que houver completado o período anterior.

§3º. Não interromperá a contagem do período aquisitivo o exercício de cargo em comissão, ou função de confiança.

§4º. A Administração concederá a progressão horizontal, automaticamente, a cada dois anos observadas as condições estabelecidas nos incisos I e II deste artigo.

Subseção II
Da Progressão Vertical

Art. 7º. Progressão vertical é a passagem do Servidor Público que ocupa o cargo de Fiscal de Obras e Posturas de uma classe para outra superior (da Classe I para a Classe II), observando as seguintes condições:

I – Atender os pré-requisitos constantes do anexo II desta Lei;

II – não ter sofrido pena disciplinar nos últimos dois anos que antecedem à progressão vertical.

III – Ter sido Aprovado na Avaliação de Desempenho.

§1º. A Administração concederá a progressão vertical a partir do dia 1º do mês de setembro de cada ano a requerimento do servidor.



§2º. Para os Servidores Públicos que ocupam o cargo de Fiscal de Obras e Posturas admitidos até a data de vigência desta Lei, considera-se para efeito de Progressão Vertical o tempo de exercício no cargo de Fiscal de Obras e Posturas e/ou Auditor Fiscal de Atividades Urbanas enquanto estavam sob a égide da Lei nº. 350 de 14 de Junho de 2016.

Art. 8º. Na Progressão Vertical, o servidor será posicionado na mesma referência da Classe a que for promovido.

Seção III **Da Remuneração**

Art. 9º. A remuneração do Servidor Público que ocupa o cargo de Fiscal de Obras e Posturas, além das vantagens pecuniárias comuns aos demais servidores municipais do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Formosa – Lei nº 143-JP de 02 de maio de 1991 e Lei nº 054/01-SMG, de 01 de dezembro de 2001, é composta por:

- I** – Vencimento;
- II** – Gratificação de Produtividade Fiscal;

Parágrafo Único. O vencimento relativo ao nível que será de acordo com a classe em que se encontra e a referência que será de acordo com a Progressão Horizontal.

Subseção I **Do Vencimento**

Art. 10. O vencimento do Servidor Público que ocupa o cargo de Fiscal de Obras e Posturas Classe I e II é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, com valor estipulado por esta Lei, vide Tabela de Vencimentos do anexo IV.

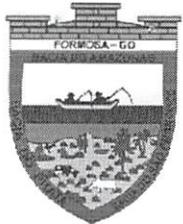
Art. 11. O Padrão inicial do vencimento do cargo de Fiscal de Obras e Posturas se dará na Classe I, Nível 01 e Letra A, de acordo com a Tabela de Vencimentos do Anexo IV.

Art. 12. O Padrão final do vencimento do cargo de Fiscal de Obras e Posturas se dará na Classe II, Nível 02 e Letra O, de acordo com a Tabela de Vencimentos do Anexo IV.

§1º. Ficam então assim melhor discriminados os níveis inicial e final da carreira de Fiscal de Obras e Posturas, ao qual deverá obedecer ao que se segue abaixo:

- I** – O Nível inicial (ocupantes da Classe I) será o Nível 01.
- II** – O Nível Final (ocupantes da Classe II) será o Nível 02.

§2º. Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo estabelecido para o cargo através do Sumário especificado no anexo III e da Tabela de Vencimentos especificado no anexo IV.



- a) Sumário – classificação do cargo por tabela e nível;
- b) O valor constante na tabela refere-se ao vencimento mensal básico do servidor;
- c) Tabela composta de níveis, representados por algarismos arábicos e letras do alfabeto que representam a progressão horizontal que dar-se à a cada 02 (dois) anos com um índice de 2% (dois por cento).

Subseção II Das Vantagens

Art. 13. Além do vencimento o Servidor Público que ocupa o cargo de Fiscal de Obras e Posturas receberá as seguintes vantagens:

I – Gratificações:

- a) de Produtividade Fiscal (até 100% do vencimento), conforme o inciso II do art. 8º (regulamentado pelos arts. 13, 14, 15, 16 e 17);
- b) demais gratificações dispostas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Formosa – Lei nº 143-JP de 02 de maio de 1991 (*caput* do art. 8º, desta Lei);

§1º O somatório da gratificação de produtividade fiscal e das demais gratificações dispostas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Formosa – Lei nº 143-JP de 02 de maio de 1991, não poderá exceder à 100% (cem por cento) do vencimento base do respectivo servidor, observados a classe , nível de referência em que se encontra na tabela de vencimentos contida no Anexo IV.

§2º Para fins de adequação do percentual citado no parágrafo anterior será descontado proporcionalmente da gratificação de produtividade fiscal e não das demais gratificações dispostas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Formosa – Lei nº 143-JP de 02 de maio de 1991.

Subseção III Da Regulamentação da Gratificação de Produtividade Fiscal

Art. 14. Fica regulamentado conforme o que dispõe no artigo 9º, inciso II; e artigo 13, inciso I, alínea “a” da presente Lei, a Gratificação de Produtividade Fiscal, concedida aos Servidores Públicos ocupantes do cargo de Fiscal de Obras e Posturas, do Grupo Ocupacional: FAU – Fiscalização de Atividades Urbanas.

I - A Gratificação de Produtividade Fiscal será calculada da seguinte forma, cada ponto produzido pelo Fiscal de Obras e Posturas, equivale, portanto, a 1% (um por cento) do seu vencimento, segundo tabela de pontuação disposta no Parágrafo único do art. 15 desta lei. Calculado conforme a fórmula abaixo descrita:



II – Cada ponto produzido pelo Fiscal de Obras e Posturas, equivale, portanto, a 1% (um por cento) do seu vencimento, segundo tabela de pontuação disposta no Parágrafo único do art. 16 desta lei. Calculado conforme a fórmula abaixo descrita:

$$GPF = V \times \text{PONTUAÇÃO (\%)} = \text{VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL}$$

Parágrafo Único. A Gratificação de Produtividade Fiscal será calculada de acordo com o inciso II deste artigo, conferida pelo Coordenador, endossado pelo Secretário Municipal de Infraestrutura, e encaminhado a Superintendência de Recursos Humanos os respectivos valores a serem pagos a cada mês aos servidores do Grupo ocupacional: FAU – Fiscalização de Atividades Urbanas (Fiscais de Obras e Posturas), incumbindo-se de lança-los na respectiva folha de pagamento.

Art. 15. A Gratificação de Produtividade Fiscal dos Fiscais de Obras e Posturas será mensurada, objetivamente, pela quantificação do trabalho mensal realizado, mediante atribuição de pontos para as peças e atividades fiscais e o somatório destes.

Art. 16. São procedimentos comuns ao cargo de Fiscal de Obras e Posturas para atribuição de pontos e para fins de cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal;

Parágrafo Único. São procedimentos comuns ao cargo de Fiscal de Obras e Posturas para atribuição de pontos e para fins de cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal: Notificação: 2,0 pontos; Intimação : 2,0 pontos; Conclusão de Ordens de Serviços: 1,0 pontos; Vistoria 1,0 ponto; Termo de Apreensão: 5,0 pontos; Termo de Interdição de Bens e Mercadorias: 5,0 pontos; Termo de Interdição Sumária de Estabelecimento 5,0 pontos; Fiscalização Especial (acompanhar outros órgãos) 5,0 pontos; Fiscalização em finais de semanas e feriados: 5,0 pontos; Auto de Infração: 5,0 pontos; Relatório Fiscal: 2,0 pontos; Parecer Fiscal: 5,0 pontos; Réplica Fiscal: 5,0 pontos; Palestra 5,0 pontos; Outros: 5,0 pontos; Recebimento, Atendimento, Devolução, Reposta e Parecer a processos: 5,0 pontos.

Art. 17. Ao Servidor Público ocupante do cargo de Fiscal de Obras e Posturas, em gozo de férias, licenças e afastamentos remunerados, fica assegurada a integralidade de remuneração, vantagens e demais direitos.

Art. 18. O cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal, referente ao período de férias regulamentares, férias prêmio ou licenças remuneradas, terá como referência a média do valor recebido no período base dos últimos dois meses.

Seção IV

Da Jornada de Trabalho

Art. 19. A jornada de trabalho do Servidor Público que ocupa o cargo de Fiscal de Obras e Posturas não excederá 08 (oito) horas diárias nem será superior a 40 (quarenta) horas semanais, devendo cumprir o horário regulamentar estipulado pela Prefeitura Municipal, podendo o Coordenador do Grupo



Ocupacional: FAU - Fiscalização de Atividades Urbanas, aprovar escalas de plantão de serviços nos sábados, domingos ou feriados, em horários diurnos ou noturnos, conforme a necessidade da Administração.

Seção V

Do Enquadramento

Art. 20. Enquadramento é a passagem, através de ato próprio, do Servidor Público que ocupa o cargo de Auditor Fiscal de Atividades Urbanas (ou que ocupavam o cargo de Fiscal de Obras e Posturas) das condições em que se encontra, para as da presente Lei, nos termos e condições nela exigidas, que reger-se-á por suas disposições e integrar-se-á ao quadro de pessoal, nela estabelecido, bem assim seus anexos, para todos os efeitos de direito.

Art. 21. O enquadramento dos Servidores Públicos que ocupam o cargo de Auditor Fiscal de Atividades Urbanas, ou que ocupavam o cargo de Fiscal de Obras e Posturas na condição de estáveis pela Constituição, ou dos servidores ingressos através de Concurso Público, estáveis ou não, deverá obrigatoriamente observar dentre outros os seguintes requisitos:

- I** – Cargo e Classes correlatos;
- II** – Tempo no Cargo ou em outro Cargo Correlato;
- III** – Irredutibilidade de vencimento.

Art. 22. Aos inativos e pensionistas serão dispensados tratamentos e assegurados os direitos previstos nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem assim, no que couber, os benefícios e vantagens decorrentes da presente Lei.

Art. 23. Os casos omissos por ventura existentes, e observados, no momento da efetivação do enquadramento, dos Servidores Públicos que ocupam o cargo de Auditor Fiscal de Atividades Urbanas (ou que ocupavam o cargo de Fiscal de Obras e Posturas), serão decididos pelo Chefe do Poder Executivo, conforme interpretação e integração da norma vigente e na parametria das Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado de Goiás, bem assim, das Leis do Município de Formosa e da presente Lei.

Art. 24. Ao Servidor Público que ocupa o cargo de Auditor Fiscal de Atividades Urbanas (ou que ocupavam o cargo de Fiscal de Obras e Posturas) é assegurado o direito de peticionar o seu enquadramento ao Prefeito Municipal, na hipótese de sua não realização “ex officio”, observados os ditames dos arts. 21 e 25, da presente Lei.

Seção VI

Das Disposições Transitórias

Art. 25. Ficam assegurados aos atuais Servidores Públicos ocupantes de cargo de Auditor Fiscal de Atividades Urbanas (ou que ocupavam o cargo de Fiscal de Obras e Posturas), que tenham sido,



legalmente, enquadrados em razão de legislação anterior e que, porventura, não possuam os requisitos de provimento exigidos por esta Lei, o seu enquadramento no cargo de Fiscal de Obras e Posturas, sem prejuízos de seus direitos adquiridos.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 26. São atribuições privativas dos Servidores Públicos ocupantes do cargo efetivo de Fiscal de Obras e Posturas, observar o cumprimento da legislação, inerentes ao cargo, bem como:

I – Orientar a comunidade na interpretação da legislação;

II – Prestar orientação técnica;

III – Participar de campanhas educativas;

IV – Fiscalizar o fiel cumprimento do Plano de Ordenamento Urbano, da Lei de Uso e Ocupação do Solo, do Código de Posturas e do Código de Obras, além de outras determinações na legislação específica;

V – Exercer plenamente o poder de polícia administrativa em todo o território Municipal;

VI – Acompanhar e defender o cumprimento dos atos do poder de polícia administrativa;

VII – Apurar as denúncias e reclamações, preservando a identidade do denunciante ou do reclamante, e adotar as medidas legais cabíveis;

VIII – Representar à autoridade competente contra infratores das ordens da polícia administrativa e de outras incursões criminais por parte deles;

IX – Apreender materiais, equipamentos, objetos ou documentos que comprovem irregularidades;

X – Realizar vistorias administrativas para verificar a regularidade do local e da edificação quando houver, quando da transferência de bens imóveis nos atos *inter vivos*;

XI – Emitir laudos de vistorias administrativas dos requerimentos de Alvará de Construção, Demolição, Reforma, Habite-se, Alvará de Funcionamento, Certidão Cadastral e Revisão de IPTU;

XII – Apurar irregularidades e aplicar aos transgressores autos de infrações que contrariem as normas da legislação específica;

XIII – Observar, na execução das suas atividades, a pertinência das matérias da sua atribuição e representar aos órgãos competentes os atos que forem estranhos a sua atribuição;

XIV – Retirar as invasões de áreas públicas, mediante laudo topográfico de domínio público Municipal;



XV – Requisitar e obter auxílio da força policial para assegurar o pleno exercício das suas funções;

XVI – Acessar livremente, mediante identificação funcional, os órgãos públicos e os estabelecimentos privados de natureza comercial, industrial, prestadores de serviços e similares, sujeitos a ação fiscal.

§ 1º O Chefe do Poder Executivo, em ato administrativo próprio, e de forma complementar, indicará o Secretário Municipal de infraestrutura como responsável pelo Grupo Ocupacional: FAU – Fiscalização de Atividades Urbanas – com função de exercer controle interno e revisão dos atos administrativos, através do poder de autotutela, de acordo com a legislação específica; requisitar documentos e informações, determinar atos e operações fiscalizatórias, mediante expedição de Ordens de Serviços e apurar faltas e irregularidades.

§ 2º O Coordenador do Grupo Ocupacional Fiscalização de Atividades Urbanas, integrante da Carreira de Fiscal de Obras e Posturas, a ser designado pelo Chefe do Poder Executivo, deverá:

I – Exercer o controle das atividades fiscalizatórias, chefiando diretamente as equipes e os servidores designados para tal;

II – Realizar estudos para levantamento de necessidades de melhoria dos procedimentos adotados;

III – Supervisionar, coordenar e planejar as atividades fiscalizatórias;

IV – Promover a articulação interinstitucional, a cooperação técnica e participar da realização de ações fiscais integradas.

V – Aferir o controle do diário de ponto dos ocupantes do cargo de Fiscal de Obras e Posturas;

VI – Orientar os Servidores quanto à interpretação e aplicação da legislação vigente;

VII – Fomentar o Secretário responsável, quanto à necessidade de equipamentos e materiais para a realização ordinária dos trabalhos fiscalizatórios;

VIII – Solicitar ao Secretário responsável a apuração das faltas e irregularidades ocorridas;

IX – Assessorar o Secretário responsável pela abertura e/ou instauração de sindicância para apurar conduta irregular do servidor.

CAPÍTULO IV **DAS GARANTIAS**

Art. 27. São garantias dos Servidores Públicos detentores de cargo do Grupo Ocupacional: FAU – Fiscalização de Atividades Urbanas:

I – Autonomia técnica e independência funcional no exercício da função;

II – Perda do cargo somente nas estritas hipóteses previstas no art. 41, da Constituição Federal e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;



III – Paridade entre proventos e remuneração, nos termos da Constituição Federal;

IV – Remuneração compatível, respeitado o limite do teto remuneratório previsto na Constituição Federal para o Município, assegurada a revisão anual na mesma data dos demais servidores do município;

V – Remoção de ofício exclusivamente por motivo de interesse público, mediante critérios objetivos.

CAPÍTULO V **DOS DEVERES**

Art. 28. São deveres dos Servidores Públicos detentores de cargo do Grupo Ocupacional: FAU – Fiscalização de Atividades Urbanas, além dos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

I – Ser assíduo;

II – Ser pontual;

III – Manter conduta ilibada;

IV – Ser eficiente;

V - zelar pelo prestígio da carreira, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

VI – guardar sigilo sobre informação recebida em razão do cargo;

VII – declarar-se impedido ou suspeito, nos termos desta lei;

VIII - identificar-se em suas manifestações funcionais;

IX - desempenhar com zelo e justiça, dentro dos prazos determinados, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhe forem atribuídos pelos superiores hierárquicos;

X - zelar pela fiel execução dos trabalhos e pela correta aplicação da legislação;

XI - observar o sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, naqueles que envolvam diretamente o interesse da administração;

XII - representar ao seu superior hierárquico sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atividades funcionais;

XIII - atender todos os chamamentos que envolvam pesquisas, estudos e análises, com vista ao aperfeiçoamento de seus conhecimentos de legislação;



XIV - cumprir as leis, decisões judiciais e ordens dos seus superiores, bem como atender a diligências e despachos que lhe forem solicitados e indicar os fundamentos de seus pronunciamentos processuais.

CAPÍTULO VI **DAS PROIBIÇÕES**

Art. 29. Além das proibições inerentes aos servidores municipais, é vedado ao servidor do Grupo Ocupacional: FAU - Fiscalização de Atividades Urbanas, em efetivo exercício:

I - Exercer qualquer outra atividade incompatível com o exercício da função;

II - Exercer, cumulativamente, qualquer outra função pública;

III - Atuar em processos ou procedimentos administrativos:

a) no qual é parte ou tenha qualquer interesse;

b) seja cônjuge, parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau;

c) nas demais situações previstas na legislação administrativa pertinente;

§ 1º Excluem-se das proibições previstas neste artigo as convocações obrigatórias por Lei, a nomeação em cargo comissionado, exercício de cargos eletivos e de exercício de cargo classista.

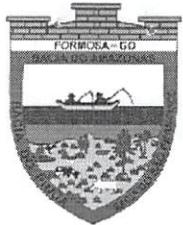
§ 2º Não estão incluídas nas vedações quaisquer atividades relativas à instrução.

§ 3º A violação ao disposto neste artigo implicará nas sanções previstas em Lei, mediante instauração de processo administrativo.

CAPÍTULO VII **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 30. Os direitos, deveres, vantagens e benefícios previstos nesta Lei não excluem os estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Formosa - Lei nº 143-JP de 02 de maio de 1991 ou em outras decorrentes da legislação aplicada ao servidor público municipal.

Parágrafo Único. Aos servidores Públicos ocupantes do cargo de Fiscal de Obras e Posturas aplicar-se-á, além das disposições contidas na presente Lei, as do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Formosa e subsidiariamente as normas mandamentais das Constituição da República Federativa do Brasil, do Estado de Goiás, das Leis do Município e das demais leis vigentes, específicas e atinentes à matéria, no que couber, segundo as políticas formuladas e avaliadas pelo Município, no interesse superior e predominante da Administração Pública Municipal.



Art. 31. É nulo qualquer ato relativo à fiscalização de obras e posturas para fins administrativos do município, praticado por servidor não ocupante de cargo integrante do Quadro de Pessoal do Grupo Ocupacional: FAU - Fiscalização de Atividades Urbanas, sendo inadmissível o reconhecimento de desvio de função para qualquer efeito administrativo.

Parágrafo Único. Não será considerado desvio de função a investidura do Servidor Público que ocupa o cargo de Fiscal de Obras e Posturas em qualquer função de direção, chefia, assessoramento e secretariado.

Art. 32. Conforme exigência constitucional fica assegurado que 3% (três por cento) das vagas do cargo de Fiscal de Obras e Posturas ofertado em Edital para Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos, será reservado aos Portadores de Necessidades Especiais, atendidos os pré-requisitos do referido cargo.

Art. 33. As despesas decorrentes da presente Lei, correrão a conta da dotação própria do vigente orçamento, ficando o Chefe do Poder Executivo, autorizado a abrir créditos orçamentários próprios, se necessários à cobertura das referidas despesas.

Art. 34. Fica expressamente revogada a Lei n.º 350 de 14 de Junho de 2016, bem como as disposições em contrário e incompatíveis com esta Lei.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo que as disposições contidas nesta lei não terão efeitos retroativos.

Prefeitura Municipal de Formosa, Gabinete do Prefeito, em 25 de fevereiro de 2019.


Gustavo Marques de Oliveira
Prefeito Municipal



ANEXO I

QUADRO DE CARGO

DE

PROVIMENTO EFETIVO

Grupo Ocupacional: FAU – Fiscalização de Atividades Urbanas

Denominação do Cargo	Quantitativo
Fiscal de Obras e Posturas	20

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to the Mayor of Formosa, is placed here.



ANEXO II
ESPECIFICAÇÃO DO CARGO

GRUPO OCUPACIONAL: FAU – FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS

TÍTULO DO CARGO: FISCAL DE OBRAS E POSTURAS

Descrição do Cargo

Fiscalizar o cumprimento da legislação municipal sobre obras e edificações, posturas e meio ambiente do município, fazendo vistorias nas atividades comerciais localizadas e ambulantes, nos logradouros públicos em geral, diligenciando os recursos hídricos, a flora e fauna, orientando e autuando os contribuintes infratores, para disciplinar o exercício dos direitos individuais para o bem estar dos munícipes.

Série de Classes

Pré-requisitos

CLASSE I

- Ensino Médio Completo (antigo 2º Grau)
- Aprovação em Concurso Público.

CLASSE II

- Cinco anos, no mínimo, como Fiscal de Obras e Posturas na Classe I e atender ao estabelecido nos incisos I a III do art. 7º desta Lei.

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to the Mayor of Formosa, is placed here.



ANEXO III

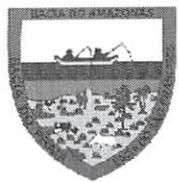
SUMÁRIO

Grupo Ocupacional: FAU – Fiscalização de Atividades Urbanas

TABELA I FAU

N 01 – Fiscal de Obras e Posturas Classe I

N 02 – Fiscal de Obras e Posturas Classe II



ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTOS

TABELA I FAU

GRUPO OCUPACIONAL: FAU – Fiscalização de Atividades Urbanas

Nível	Referência														
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
1	4.239,47	4.324,26	4.410,74	4.498,96	4.588,94	4.680,72	4.774,33	4.869,82	4.967,21	5.066,56	5.167,89	5.271,25	5.376,67	5.484,21	5.593,89
2	5.129,76	5.232,35	5.337,00	5.443,74	5.552,62	5.663,67	5.776,94	5.892,48	6.010,33	6.130,54	6.253,15	6.378,21	6.505,77	6.635,89	6.768,61





GOVERNO DE FORMOSA

Gabinete do Prefeito

Justificativa

A par de cumprimentá-los, nesta oportunidade, encaminho à Vossas Excelências, este Projeto de Lei Ordinária, para apreciação dos nobres Edis, com o único intuito de dar segurança jurídica aos servidores da FAU – Fiscalização de Atividades Urbanas, quanto a constitucionalidade de dispositivos de lei ordinária (lei nº. 350/2016) que encontra-se em discussão no Poder Judiciário, quanto a indicativos de inconstitucionalidade e também para a adequação ao disposto em Acórdão do TCM – Tribunal de Contas dos Municípios, ao qual mandou suspender o pagamento da Gratificação de Produtividade Fiscal, até que seja regulamentado o seu pagamento através de lei e não de ato infralegal.

É sabido por todos, que os Fiscais de Obras e Posturas são essenciais para a função de Estado que é a de ordenamento urbano, e nada mais justo que, condicioná-los a uma legislação totalmente segura e aplicável. Para tanto este Projeto de Lei em comento, esta trazendo a tão sonhada segurança jurídica e administrativa para os referidos servidores.

Lembrando que a tabela de vencimentos ao qual esta sendo utilizada neste projeto é a mesma que foi e que já esta sendo utilizada por esta administração. Não trazendo nenhum aumento de vencimentos.

Assim sendo, fico na certeza da aprovação desse diploma legal, que adequará a nossa legislação municipal à legislação federal.

Prefeitura Municipal de Formosa, Gabinete do Prefeito, em 25 de fevereiro de 2019.


Gustavo Marques de Oliveira
Prefeito Municipal